

Relatório de
Atividade Sancionadora

OUTUBRO A DEZEMBRO

ANUAL

2022



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Conteúdo

I - Introdução	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM	3
III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM	9
III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador	9
III.1.1 - Definição	9
III.1.2 - Metas institucionais.....	10
III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação	11
III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário.....	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo	11
III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores.....	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta	13
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	13
IV - Termo de Compromisso	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.....	14
VI – Julgamento	15
VII – Alguns casos julgados	16
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público.....	16
IX – Notícias de destaque sobre a relação com os regulados	17
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	18
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores	20
Anexo 3 – Ofício de Alerta	21
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	21
Anexo 5 – Termo de Compromisso	22
Anexo 6 – Julgamentos.....	23
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores	25
Anexo 8 – Multas	26
Anexo 9 – Alguns casos julgados	27
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público	33
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	34
Anexo 12 - Evento Subsequente	38

Relatório da Atividade Sancionadora

I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, inúmeros processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385, por meio de atuação

descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado de capitais, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de participantes do mercado, evitando e coibindo modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurando a observância de práticas equitativas no mercado, como previsto nos artigos 4º e 8º, inciso I, da Lei 6.385.

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador, a Lei 6.385 estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na dosimetria e aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade (conforme § 9º do artigo 11 da Lei 6.385).

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos que apurem irregularidades no mercado de capitais ou no curso da sua atuação ordinária (artigo 9º da Lei Complementar 105 c/c o artigo 12 da Lei 6.385)¹. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outros órgãos públicos, conforme detectadas pela Autarquia (artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar 105).

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo o artigo 31 da Lei 6.385, a Autarquia será sempre intimada a, em

¹ Vide também o CAPÍTULO VII-B da Lei 6.385.

querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Vale ressaltar que a edição da Lei 13.506 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o acordo administrativo acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese para embasar a fixação do valor da multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....



§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.506 estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, somente serão aplicadas aos fatos consumados após a entrada em vigor da lei, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Resolução CVM 45 (revoçou a Instrução CVM 607)

Em 1º de setembro de 2019 entrou em vigor a Instrução CVM 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno e debates, e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do Termo de Compromisso e do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução CVM 607, entre outras², foi revogada pela Resolução 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico³. A Resolução CVM 45 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras dos processos administrativos com potencial sancionador, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar as regras referentes:

- (1) a parâmetros que devem guiar as Superintendências na decisão a respeito da não instauração do processo administrativo sancionador (PAS), quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta, a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo inclusive os critérios para aferição da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico (artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) à obtenção de manifestação prévia do investigado, para colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, durante a instrução do processo administrativo com potencial sancionador e previamente à formulação da acusação (artigo 5º); e
- (3) à dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que passou a: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para apresentar defesa,

² Também foram revogadas a Instrução CVM 613 e a Instrução CVM 624, e a Deliberação CVM 501, a Deliberação CVM 855 e a Deliberação CVM 861.

³ Vide também artigo 1º, §1º da Portaria CVM/PTE 47/22.

analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigo 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigo 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela SPS (artigo 9º), e não mais em conjunto com a PFE.

Capítulo III: Trata dos diversos procedimentos que compõem o processo administrativo sancionador, apresentando as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Nesse ponto, destacam-se as regras referentes:

- (1) à adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigo 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) à publicação de atos processuais do Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação realizada no Diário Oficial da União;
- (3) à possibilidade de a Superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, que, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigo 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) ao tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, nos anexos à Resolução, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e
- (5) ao *rol* de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras aplicáveis aos Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação pelo Colegiado e das regras para celebração do acordo (artigos 80 a 91).

Capítulo V: Regula o Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

A Resolução CVM 45, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, e visa também a reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse a [Resolução CVM 45](#).

III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador

III.1.1 - Definição

Há oito áreas finalísticas na CVM que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas (SEP);
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI);
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);
- (iv) Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE);
- (v) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE);
- (vi) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC);
- (vii) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e
- (viii) Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados, por meio da abertura de processos administrativos que, a depender das circunstâncias do caso,

poderão ser percebidos como passíveis de resultar em alguma acusação (processo sancionador).

A SSR tem atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória.

Essas sete Superintendências⁴ elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em:

- (1) acusação, com a formulação de Termo de Acusação;
- (2) proposta de instauração de Inquérito Administrativo, a ser submetida à apreciação do Superintendente Geral e, uma vez aprovada e instaurado o procedimento, encaminhada à SPS, área responsável pela condução de inquéritos administrativos (as propostas de inquérito são formuladas quando a Superintendência de origem entende que o caso demanda aprofundamento de apuração ou maior dilação probatória); e
- (3) emissão de ofício de alerta ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

No âmbito de atuação das Superintendências, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade de processos administrativos que, potencialmente, pudessem resultar em processo administrativo sancionador.

Tal métrica permitiu, ainda, a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo orientar a conclusão de processos com base em parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que visou a dar consistência aos

⁴ SEP, SMI, SIN, SSE, SRE, SNC e SSR.

dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a ser acompanhados pela Alta Administração da CVM.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na idade dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a obtenção de elementos mais atuais e robustos, para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar resposta cada vez mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos administrativos investigativos ou sancionadores (anexo 2): respectivamente, Inquéritos Administrativos ou Termos de Acusação (de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado); ou
- 2) Procedimentos preventivos e orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores

III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN 2.785, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, deve formular Termo de Acusação. Essa previsão encontra-se atualmente nos artigos 5º e 6º da Resolução CVM 45.

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os Termos de Acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e exigirem menor dilação probatória serão submetidos a rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III,

mais especificamente nos artigos 73 a 79, e no Anexo C, todos da Resolução CVM 45.

III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente elementos suficientes de autoria e materialidade, deverá propor ao Superintendente Geral (SGE) a instauração de Inquérito Administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM 45). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do Inquérito Administrativo; ou (ii) devolve o processo administrativo à Superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do inquérito (artigo 8º, Inciso II).

Uma vez instaurado, o Inquérito Administrativo será conduzido pela SPS (artigo 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM 45.

Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 45, a SPS proporá ao SGE o arquivamento do Inquérito Administrativo caso (i) não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, (ii) se convença da inexistência de infração, (iii) verifique a extinção da punibilidade ou, ainda, (iv) observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão.

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Resolução CVM 45, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e § 2º e § 3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de Inquérito Administrativo ou o oferecimento de Termo de Acusação. O instrumento tem cunho preponderantemente educativo e objetiva notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2 - Stop Order

Por fim, a CVM também pode emitir medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)), que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que a *Stop Order* oriunda da SRE, da SIN, ou da SSE depende de aprovação pelo Colegiado e se materializa por meio de Deliberação, enquanto os atos oriundos da SMI são Atos Declaratórios da área que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica (Deliberações CVM 529 e 591).

IV - Termo de Compromisso

A Lei 9.457 instituiu o Termo de Compromisso (TC) ([anexo 5](#)), que possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, em caso de celebração do acordo, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o

disposto no artigo. 11, § 5º, da Lei 6.385. Para tanto, a Lei 6.385, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM 45, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, desde que o investigado ou acusado se comprometa a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM;
e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que considera, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes⁵. Além disso, o Procurador-Chefe assessora juridicamente o órgão e nele atua sem voto. O trabalho do CTC resulta na emissão de um Parecer contendo opinião no sentido da aceitação ou da rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa célere, econômica e eficiente alternativa em relação a determinados processos, desestimulando infrações futuras. Além disso, a celebração de ajuste só é possível quando há a cessação e a correção da irregularidade e a indenização de prejuízos ocasionados nos planos individual ou difuso.

V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS) com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitará a extinção de sua ação punitiva ou a redução da

⁵ Superintendentes das seguintes áreas: SEP, SNC, SMI, SPS e SSR.

penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado, por exemplo, nos casos em que a Autarquia não disponha de provas suficientes para assegurar a persecução das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e a obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (artigos 92 a 108 da Resolução CVM 45).

São etapas do Acordo de Supervisão: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigos 93 a 95 da Resolução CVM 45); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigos 96 a 99 da Resolução CVM 45); (3) após sua assinatura, a celebração do Acordo e o estabelecimento de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterà informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102 da Resolução CVM 45). Vale mencionar que o Acordo poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o artigo 103 da Resolução CVM 45, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do Acordo de Supervisão celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107 da Resolução CVM 45).

VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas for recusada por decisão do CAS ou Colegiado, conforme o caso, o PAS seguirá o seu trâmite, até o juízo ([anexo 6](#)). A Lei conferiu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento do seu poder punitivo, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.

As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em processo administrativo sancionador, estão previstas no artigo 11 da Lei 6385. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM 45).

VII – Alguns casos julgados

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de alguns casos julgados pelo Colegiado no período objeto deste Relatório ([anexo 9](#)).

VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar 105⁶ e o artigo 13 da Resolução CVM 45⁷ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 10](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Entre os crimes comunicados estão aqueles tipificados na Lei nº 6.385, quais sejam: a manipulação de mercado (artigo 27-C), o *insider trading* (artigo 27-D) e o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E), bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (artigo 7º, II, da Lei 7.492), crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigo 171 do Código Penal).

⁶Artigo 9º-Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
(...).

⁷Artigo 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e
II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.

(...).

IX – Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes que ocorreram no trimestre. Nesse sentido, dando continuidade ao aperfeiçoamento de seus normativos, a CVM editou mais 5 novas Resoluções, sendo uma delas considerada o Novo Marco Regulatório dos Fundos de Investimento. Merece destaque, ademais, o Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco para o período 2023-2024, o Parecer de Orientação sobre *Criptoativos* e o Mercado de Valores Mobiliários e a Metodologia para definição de Grandes Lotes de Negociação, entre outros. (anexo 11).

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de dezembro de 2022, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 693.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

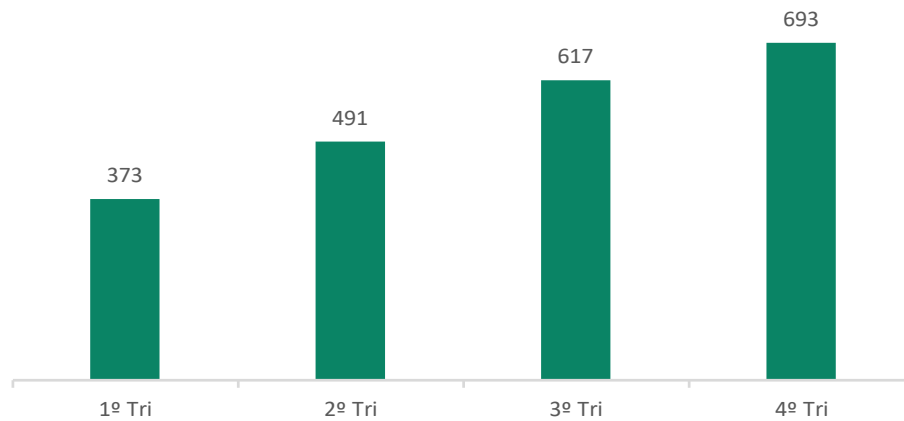


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

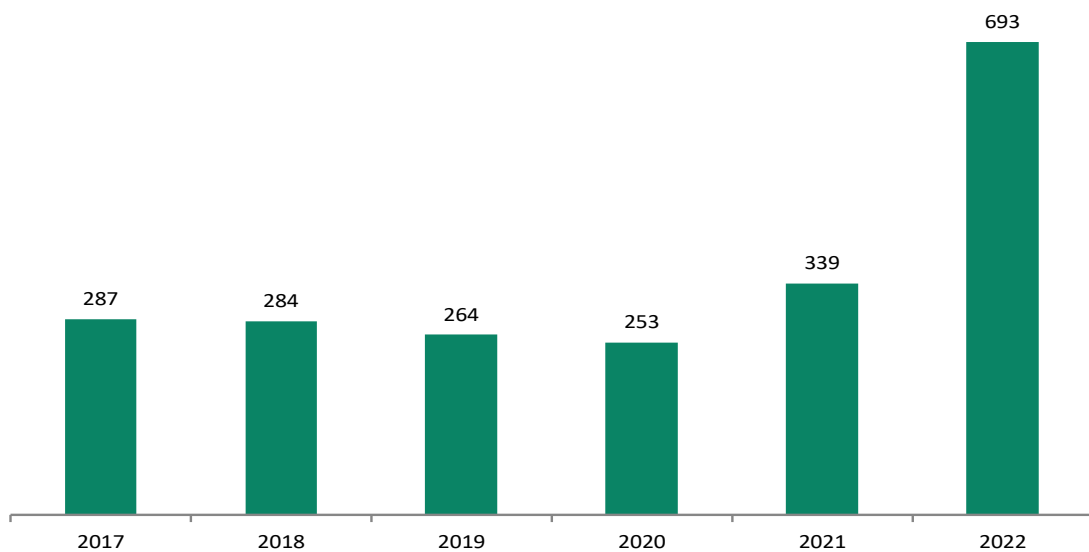
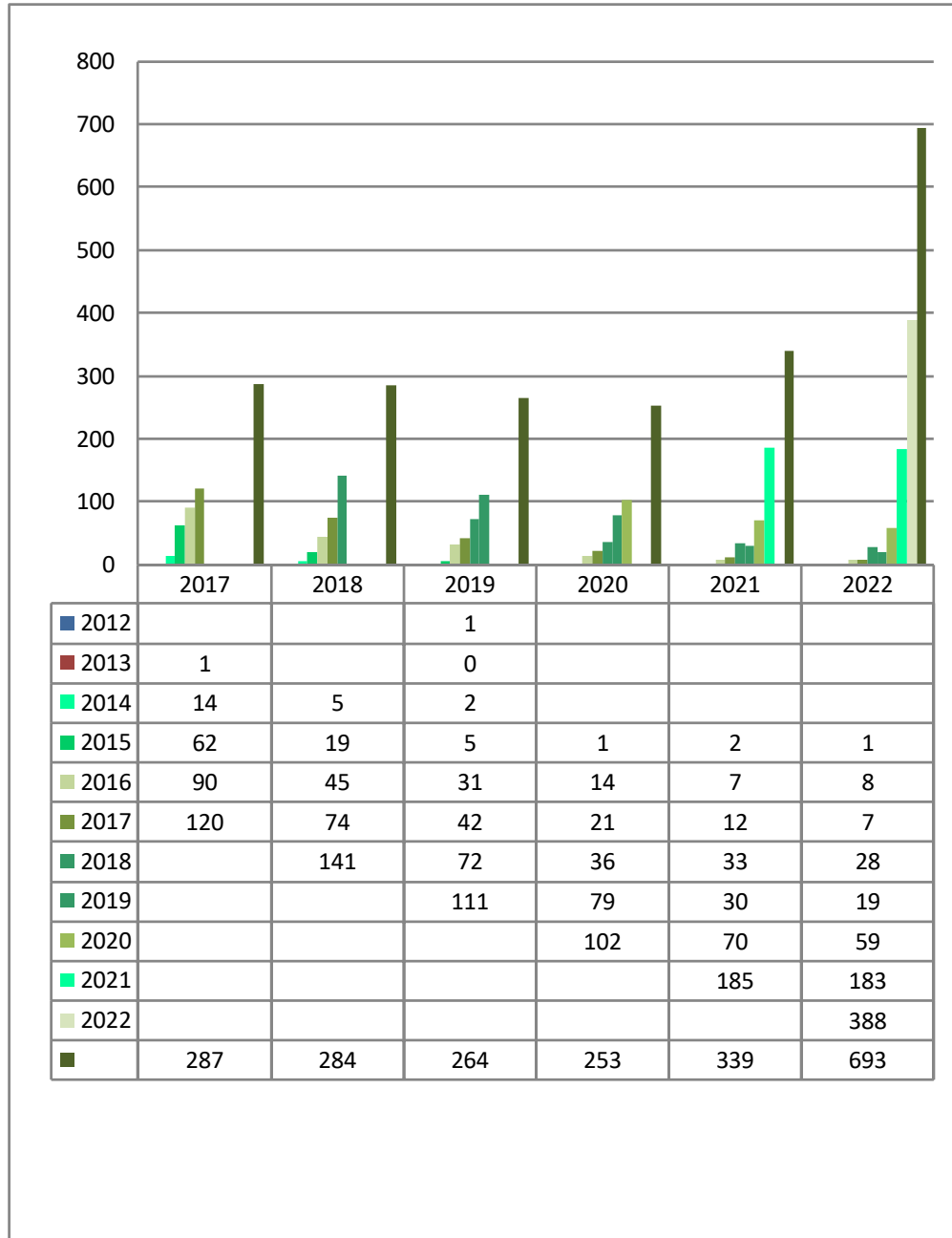


Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM



Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 4º trimestre de 2022, foram iniciados 28 Procedimentos Administrativos Investigativos ou Sancionadores, sendo 19 Termos de Acusação de Rito Ordinário, dois de Rito Simplificado e sete Inquéritos Administrativos, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 25 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos	18	26	31	38	113	22	14	18	28	82
<i>Inquéritos Administrativos</i>	5	6	2	5	18	2	2	2	7	13
<i>Termos de Acusação</i>	12	16	24	29	81	20	12	9	19	60
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	4	3	4	12	0	0	7	2	9
Arquivamento	1	1	1	0	3	0	1	1	1	3
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados	9	21	14	34	78	15	9	12	25	61
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	9	17	14	28	68	14	9	9	22	54
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	0	4	0	6	10	1	0	3	3	7

Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por ano

Indicadores	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Processos Administrativos Investigativos iniciados	138	105	102	83	113	82
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	10	13	17	14	18	13
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	124	87	79	63	81	60
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	4	5	6	6	12	9
Arquivamento (1)	0	3	2	4	3	3
Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados	126	104	97	84	78	61
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	123	95	90	79	68	54
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	3	9	7	5	10	7

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados conforme a data de intimação, dentro de cada ano.

Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 4º trimestre de 2022, a CVM emitiu 123 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão, totalizando 495 no ano de 2022.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2017	290
2018	357
2019	488
2020	553
2021	534
2022	495
1 trim	147
2 trim	92
3 trim	133
4 trim	123

Anexo 4– Stop Order

No 4º trimestre de 2022, a Autarquia emitiu 2 Stop Orders, totalizando 14 no ano de 2022.

Tabela 4: Quantidade de Stop Order emitidas

Stop Order	
2017	22
2018	11
2019	33
2020	32
2021	23
2022	14
1 trim	8
2 trim	2
3 trim	2
4 trim	2

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de Termo de Compromisso podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, processo administrativo sancionador ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada/negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a prove, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 4º trimestre de 2022, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 25 processos, envolvendo 40 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 14,186 milhões a título de danos difusos. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 13 processos, de 14 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 8,161 milhões relativos a danos difusos (tabela 5).

Neste período, foram objeto de negociação no CTC 14 processos, sendo que 10 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Houve, ainda, desistência de propostas apresentadas em dois processos, referentes a cinco proponentes, e que envolviam montante de R\$ 325 mil relativos a danos difusos.

Para mais informações, clique [aqui](#) e [aqui](#).

Tabela 5.1: Termos de Compromisso aprovados em reunião do Colegiado por trimestre

Termos de Compromisso	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	6	17	11	11	45	11	10	9	13	43
Qtd. Proponentes	8	42	23	25	98	19	18	19	14	70
Valor total (milhões)	2,02	29,47	8,86	31,45	71,8	10,91	15,85	7,026	8,16	41,95

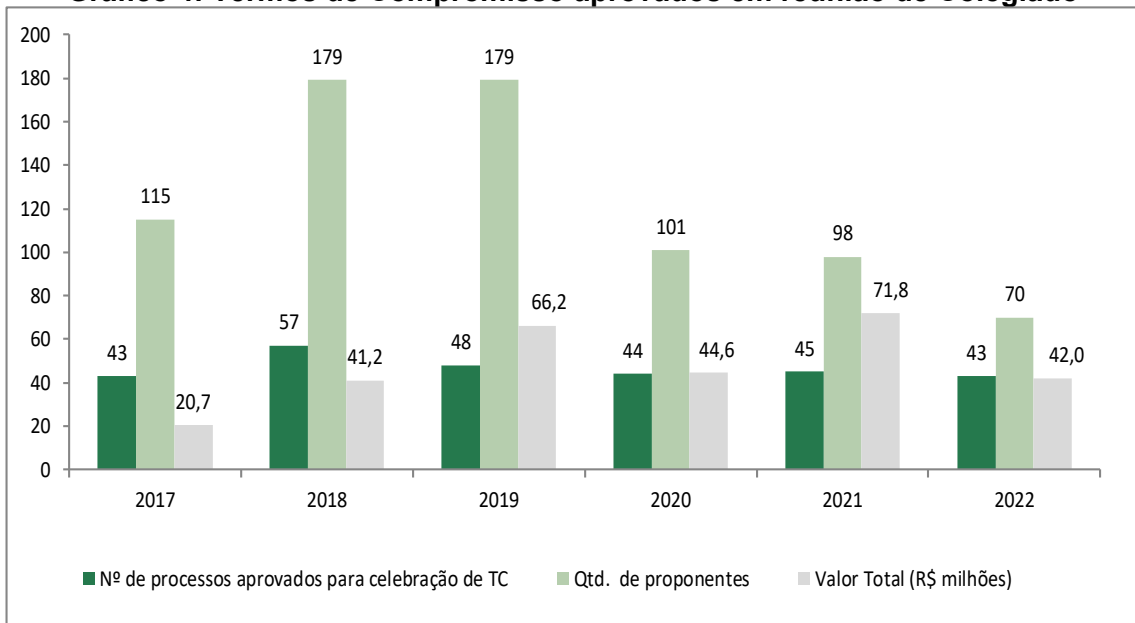
Tabela 5.2: Termos de Compromisso em 2022

Termos de Compromisso	2022					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a terceiros prejudicados	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	74	125	R\$ 61,39	R\$ 731 mil	R\$ 62,12	55
Aprovados pelo Colegiado	43	70	R\$ 41,38	R\$ 570 mil	R\$ 41,95	40
Desistência de proposta TC	6	9	R\$ 13,07	X	R\$ 13,07	4

Nota: (*) Valores em milhões.

O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 4º trimestre de 2022, foram 18 processos julgados pelo Colegiado da CVM, sendo 16 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e dois ao Rito Simplificado. Assim, em 2022, foram 50 PAS julgados pelo Colegiado, 43 de Rito Ordinário e sete de Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	12	15	13	16	56	9	13	10	18	50
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	10	15	12	14	51	9	11	7	16	43
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	0	1	2	5	0	2	3	2	7

Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Total de julgamentos do Colegiado no ano	51	109	98	63	56	50
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	45	93	87	59	51	43
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	6	16	11	4	5	7

Nota: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

No 4º trimestre de 2022, além dos 18 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 12 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado, totalizando 19 processos encerrados por celebração de TC em 2022. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, e, conseqüentemente, do ano de 2022, 144 PAS, conforme a tabela 8.

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores (PAS) e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Total de PAS arquivados por TC no período	19	27	20	29	28	19
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	19	27	20	29	27	18
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	0	0	1	1
Estoque total no Colegiado ao final do período	183	157	132	134	136	144
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	174	152	129	131	134	139
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	9	5	3	3	2	5

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 18 julgamentos realizados no 4º trimestre de 2022, 44 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 37 acusados, a de advertência e de inabilitação a dois acusados e a de proibição a três acusados. Por outro lado, três acusados foram absolvidos (tabela 9).

Dessa forma, em 2022, 133 pessoas foram sancionadas e 81 absolvidas.

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Advertidos	9	4	9	3	25	4	0	5	2	11
Multados	20	42	15	6	83	39	31	10	37	117
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Inabilitados	0	1	0	0	1	0	0	0	2	2
Proibidos	1	0	1	0	2	0	0	0	3	3
Total de Sancionados	30	47	25	9	111	43	31	15	44	133
Absolvidos	27	23	36	28	114	31	35	12	3	81
Diversos*	1	3	4	0	8	7	0	0	0	7

Nota 1: Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Nota 2: A soma do Total elimina as eventuais duplas contagens de pessoas constantes em mais de um trimestre do ano

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Advertidos	7	31	44	13	25	11
Multados	107	249	226	140	83	117
Suspensos	1	5	1	3	0	0
Inabilitados	9	9	18	14	1	2
Proibidos	4	13	21	5	2	3
Total de Sancionados	128	307	310	175	111	133
Absolvidos	51	140	138	110	114	81
Diversos* ¹			11	15	8	7

Nota: Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Anexo 8 – Multas

No 4º trimestre de 2022, o valor total das multas foi de R\$ 14.809.748,20 milhões, aplicadas a 37 acusados, totalizando R\$ 44.463.528.84 milhões em multas aplicadas a 117 acusados em 2022.

Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano

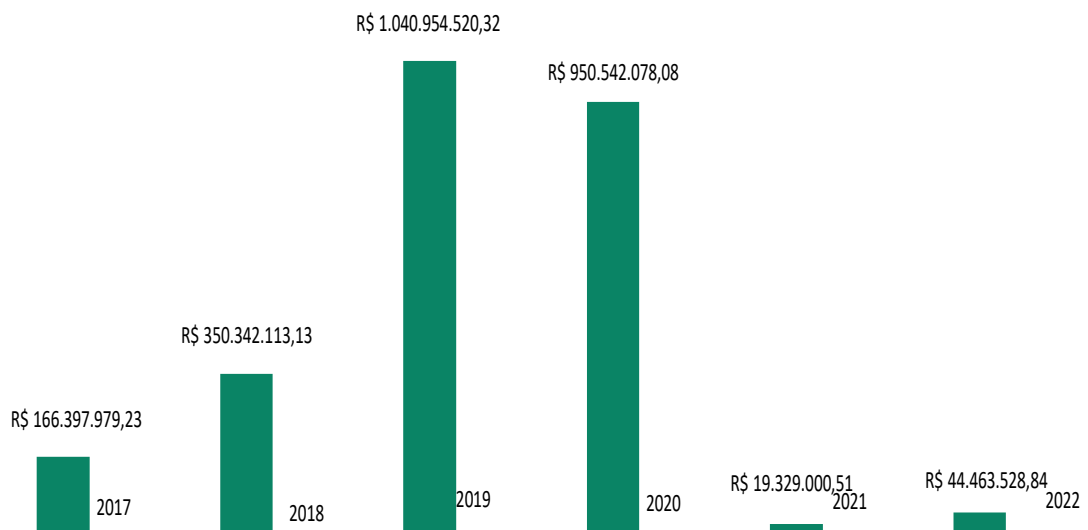


Tabela 11: Valor total das multas (em milhões de reais) e da quantidade de multados por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	20	42	15	6	83	39	31	10	37	117
Valor total aplicado	2.356	4.607	3.978	8.388	19.329	15.029	11.557	3.067	14.810	44.463

Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 4º trimestre de 2022, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- O **PAS CVM 19957.011337/2019-90** foi instaurado pela SPS, em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM), para apurar a responsabilidade de Jorge Luiz Zelada, na qualidade de administrador da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), por suposta inobservância de deveres fiduciários no que se refere à contratação da SBM Offshore (infração ao artigo 154, §2º, "c" c/c o artigo 155, *caput*, da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, em reunião de 15.10.2022, por unanimidade, condenar Jorge Luiz Zelada à multa de R\$ 500.000,00, por ter violado seu dever de lealdade ao receber vantagem pessoal indevida em razão da venda de informações confidenciais da Companhia.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.003175/2020-50** foi instaurado pela SEP para apurar a reponsabilidade de Jorge Eduardo Saraiva (na qualidade de acionista controlador e membro do conselho de administração da Saraiva Livreiros S.A. – Em Recuperação Judicial), Jorge Saraiva Neto (na qualidade de conselheiro de administração da Saraiva) e Olga Maria Barbosa Saraiva (na qualidade de conselheira de administração da Saraiva) por supostas irregularidades envolvendo a Saraiva, cujo plano de recuperação judicial previa a capitalização de adiantamento para futuro aumento de capital detido por Jorge Eduardo Saraiva contra a Companhia.

As potenciais irregularidades apontadas foram: (i) diluição injustificada formulada contra todos os acusados (em suposta infração ao artigo 153, c/c o artigo 170, §§ 1º e 7º, da Lei 6.404, e ao artigo 2º, inciso IX do Anexo 30-XXXII, da Instrução CVM 480); (ii) exercício de voto em conflito de interesses formulada contra Jorge Eduardo Saraiva, na qualidade de acionista controlador da Companhia (em suposta infração ao artigo 115, §1º, da Lei 6.404); e (iii) exercício de voto em conflito de interesses formulada contra Jorge Eduardo Saraiva, na qualidade de membro do conselho de administração da Saraiva (em suposta infração ao artigo 156 da Lei 6.404).

O julgamento do processo, de relatoria do Diretor Alexandre Rangel, foi iniciado em 16.08.2022, quando votou pela absolvição de todos os acusados pelas acusações formuladas. Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista da Diretora Flávia Perlingeiro. Reiniciado o julgamento em 08.11.2022, a Diretora Flávia Perlingeiro apresentou sua divergência quanto à adoção da teoria do conflito material proposta pelo Diretor Relator, tendo votado (i) pela absolvição de Jorge Eduardo Saraiva da acusação de exercício de voto em conflito de interesses, mas por fundamento diverso do adotado pelo Diretor Relator; e (ii) pela condenação de Jorge Eduardo Saraiva à multa de R\$ 210.000,00, por ter votado em reunião do conselho de administração da Saraiva em conflito de interesses. Quanto às demais acusações, a Diretora Flávia Perlingeiro acompanhou a conclusão do voto do Diretor Relator Alexandre Rangel pela absolvição dos acusados.

Diante do exposto, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela absolvição de Jorge Eduardo Saraiva, da acusação de exercício de voto em conflito de interesses, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia; e, por unanimidade, pela absolvição de Jorge Eduardo Saraiva, Jorge Saraiva Neto e Olga Maria Barbosa Saraiva das demais acusações.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aqui e aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.004392/2020-67** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda. (na qualidade de acionista controladora da Springer S.A.), Walter Sacca (na qualidade de membro do conselho de administração e acionista controlador indireto da Springer, por meio da Afam), Manuel Fernandes dos Ramos Varanda (na qualidade de diretor de relações com investidores da Springer) e Rogério Pinto Coelho Amato (na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia) por supostas irregularidades relacionadas à alienação de participação societária detida pela Springer S.A. na Metro Eastwest LLC para a Phoenix Corporate Global International S.A., parte relacionada à Companhia.

As potenciais irregularidades apontadas foram: (i) descumprimento do dever de diligência de Walter Sacca e Rogério Pinto Coelho Amato (em suposta infração ao artigo 153 da Lei 6.404); (ii) exercício do direito de voto em conflito de interesses por Walter Sacca e Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda. (em suposta infração ao artigo 115, §1º, da Lei 6.404); (iii) divulgação de fato relevante sobre a alienação da Metro de forma incompleta por Manuel



Fernandes dos Ramos Varanda (em suposta infração ao artigo 3º da Instrução CVM 358, c/c o artigo 157, § 4º, da Lei 6.404); (iv) não comunicação de transação entre partes relacionadas por Manuel Fernandes dos Ramos Varanda (em suposta infração ao artigo 30-XXXIII da Instrução CVM 480); e (v) não divulgação da alienação da Metro no Formulário de Referência da Springer S.A. por Manuel Fernandes dos Ramos Varanda (em suposta infração ao artigo 24 da Instrução CVM 480).

O julgamento do processo, de relatoria do Diretor Alexandre Rangel, foi iniciado em 16.08.2022, quando votou pela condenação de (i) Walter Sacca, (a) à multa de R\$ 350.000,00, por descumprimento do dever de diligência; e (b) à inabilitação temporária de 69 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, pelo exercício do direito de voto em conflito de interesses; (ii) Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda., à multa de R\$ 9.200.000,00, pelo exercício do direito de voto em conflito de interesses; (iii) Rogério Pinto Coelho Amato, à multa de R\$ 350.000,00, por descumprimento do dever de diligência; e (iv) Manuel Fernandes dos Ramos Varanda, (a) à multa de R\$ 300.000,00, por divulgação de fato relevante sobre a alienação da Metro de forma incompleta; (b) à multa de R\$ 100.000,00, pela não comunicação de transação entre partes relacionadas; e (c) à multa de R\$ 100.000,00, pela não divulgação da alienação da Metro no Formulário de Referência da Springer S.A.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista da Diretora Flávia Perlingeiro. Reiniciado o julgamento em 08.11.2022, a Diretora Flávia Perlingeiro apresentou sua divergência, quanto aos fundamentos apresentados pelo Diretor Relator, em relação à adoção da teoria do conflito material de interesses e quanto à dosimetria das penas propostas pelo Diretor Relator, em razão da referida infração. Assim, a Diretora Flávia Perlingeiro votou pela condenação de Walter Sacca e Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda., na qualidade de acionistas controladores da Springer, à multa de R\$ 2.300.000,00 para cada um dos acusados, pelo exercício do direito de voto em conflito de interesses. Quanto às demais acusações, a Diretora Flávia Perlingeiro acompanhou a conclusão do voto do Diretor Relator. Posteriormente, os demais Diretores acompanharam a dosimetria proposta pela Diretora Flávia Perlingeiro e as demais conclusões do voto do Diretor Alexandre Rangel.

Diante do exposto, o Colegiado da CVM decidiu: (i) por maioria, pela condenação de: (a) Walter Sacca à multa de R\$ 2.300.000,00, pelo exercício do direito de

voto em conflito de interesses; e (b) Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda. à multa de R\$ 2.300.000,00, pelo exercício do direito de voto em conflito de interesses; e, (ii) por unanimidade, pela condenação de (c) Walter Sacca à multa de R\$ 350.000,00, por descumprimento do dever de diligência; (d) Rogério Pinto Coelho Amato à multa de R\$ 350.000,00, por descumprimento do dever de diligência; e (e) Manuel Fernandes dos Ramos Varanda, (e.1) à multa de R\$ 300.000,00 por divulgação de fato relevante sobre a alienação da Metro de forma incompleta; (e.2) à multa de R\$ 100.000,00 pela não comunicação de transação entre partes relacionadas; e (e.3) à multa de R\$ 100.000,00 pela não divulgação da alienação da Metro no Formulário de Referência da Springer S.A.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique **[aqui, aqui, aqui, aqui e aqui.](#)**

- O **PAS CVM 19957.008818/2018-37** foi instaurado pela SMI para apurar eventual responsabilidade de Robert Max Mangels, à época dos fatos diretor-presidente e presidente do conselho de administração da Mangels Industrial S.A., por suposta prática de manipulação do preço da ação MGEL4 no mercado de valores mobiliários (infração ao inciso I c/c o inciso II, “b”, da Instrução CVM 8), por meio de um conjunto de operações de aquisição da referida ação realizado no mercado à vista, em 28 pregões, no período compreendido entre 20.08.2015 e 27.10.2015. O suposto objetivo do acusado seria manter, de modo artificial, o preço de fechamento de MGEL4 em patamar igual ou superior a R\$ 1,00.

O julgamento do processo, de relatoria do Diretor Alexandre Rangel, foi iniciado em 19.07.2022, quando o Diretor Relator votou pela condenação de Robert Max Mangels à multa de R\$ 350.000,00 pela acusação formulada. Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor João Accioly. Reiniciado o julgamento em 29.11.2022, o Diretor João Accioly divergiu do voto do relator, manifestando-se pela ausência de materialidade, por atipicidade da conduta, ainda que reconhecendo integralmente a ocorrência dos fatos descritos pela acusação, e subsidiariamente pela excludente da culpabilidade por erro de proibição. Os demais membros do Colegiado acompanharam, na íntegra, o voto do relator.

Diante do exposto, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela condenação de Robert Max Mangels à multa de R\$ 350.000,00 pela acusação formulada.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aqui e aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.011865/2017-87** foi instaurado pela SNC para apurar eventual responsabilidade de KPMG Auditores Independentes e de seu sócio e responsável técnico, Wagner Bottino, pela emissão de relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Hypermarchas S/A, para o exercício encerrado em 31.12.2014, em desacordo com o disposto nas normas profissionais de auditoria (infração ao artigo 20 da Instrução CVM 308 – vigente à época).

Por unanimidade, o Colegiado da CVM decidiu, em 15.12.2022, pela absolvição de KPMG Auditores Independentes e Wagner Bottino da acusação formulada.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.005866/2018-73** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Petro Rio S.A., *Société Mondiale* Fundo de Investimento em Ações (FIA) e Única Administração e Gestão de Recursos Ltda. (atual denominação da *Bridge* Administradora de Recursos Ltda.) por alegada não divulgação de aumento de participação por acionistas que atuaram representando um mesmo interesse (infração ao artigo 12 da Instrução CVM 358).

Em 16.12.2022 o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela: (i) condenação de Petro Rio S.A. à multa de R\$ 400.000,00, pela omissão em divulgar que atuava sob o mesmo interesse que o *Société Mondiale*, em infração ao artigo 12 da Instrução CVM 358; (ii) condenação de *Bridge* Administradora de Recursos Ltda. (atualmente denominada Única Administração e Gestão de Recursos Ltda.) à multa de R\$ 400.000,00, pela omissão em divulgar que o Fundo atuava sob o mesmo interesse que Petro Rio, em infração ao artigo 12 da Instrução CVM 358; (iii) absolvição de *Bridge* Administradora de Recursos Ltda. (atualmente denominada Única Administração e Gestão de Recursos Ltda.) da acusação de violação ao artigo 19 da Instrução CVM 558; e (iv) declaração da extinção da punibilidade de *Société Mondiale* des Energies FIA com relação à acusação de violação ao artigo 12 da Instrução CVM 358.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.007430/2019-08** foi instaurado pela SRE para apurar as responsabilidades de ITS@ - *Integrated Technology Systems* - Tecnologia para

Instituições Financeiras S.A., Massa Falida de Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Planner *Trustee* D.T.V.M. Ltda., Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior e Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas por: (i) irregularidades em oferta pública de debêntures, realizada nos termos da Instrução CVM 476 (infração ao artigo 12, incisos V, IX e XVII, da Instrução CVM 28; aos artigos 1º, inciso VII, e 11, incisos I e II, do Anexo 15 da Instrução CVM 583; aos artigos 10 e 11, incisos I e II; e ao artigo 17, incisos I, III e VI, da Instrução CVM 476); e (ii) realização de operação fraudulenta, no âmbito da oferta (infração ao item I c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8).

O Colegiado da CVM decidiu, em 22.12.2022, por unanimidade, pela:

(i) condenação de ITS@ - *Integrated Technology Systems* – Tecnologia para Instituições Financeiras S.A. à multa de: (a) R\$ 100.000,00, por infração ao artigo 10 da Instrução CVM 476; (b) R\$ 100.000,00, por infração ao artigo 17, incisos I e III, da Instrução CVM 476; (c) R\$ 310.000,00, por infração ao artigo 17, inciso VI, da Instrução CVM 476; e (d) R\$ 375.000,00, por infração ao item I, c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8;

(ii) condenação de Massa Falida de Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. à multa de: (a) R\$ 170.000,00, por infração ao artigo 11, inciso I, da Instrução CVM 476; (b) R\$ 170.000,00, por infração ao artigo 11, inciso II, da Instrução CVM 476; e (c) R\$ 425.000,00, por infração ao item I, c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8;

(iii) condenação de Planner *Trustee* D.T.V.M. Ltda.: (a) à multa de R\$ 50.000,00, por infração ao artigo 12, inciso XVII, alínea “g”, da Instrução CVM 28; e ao artigo 1º, inciso VII, do Anexo 15 da Instrução CVM 583; e (b) à penalidade de advertência, por infração ao artigo 11, inciso I, da Instrução CVM 583;

(iv) condenação de Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior: (a) à multa de R\$ 125.000,00, por infração ao artigo 10 da Instrução CVM 476; (b) à multa de R\$ 125.000,00, por infração ao artigo 17, incisos I e III, da Instrução CVM 476; (c) à multa de R\$ 370.000,00, por infração ao artigo 17, inciso VI, da Instrução CVM 476; e (d) à penalidade de inabilitação temporária, por 5 anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por infração ao item I, c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8;

(v) condenação de Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas: (a) à multa de R\$ 200.000,00, por infração ao artigo 11, I, da Instrução CVM 476; (b) à multa de R\$ 200.000,00, por infração ao artigo 11, II, da Instrução CVM 476; e (c) à penalidade de inabilitação temporária, por 5 anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do

sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM (por infração ao item I, c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8; e

(vi) absolvição de Planner *Trustee* D.T.V.M. Ltda. em relação às demais acusações que lhe foram imputadas.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 4º trimestre de 2022, foram encaminhados 29 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 25 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF), totalizando 166 ofícios encaminhados aos Ministérios Públicos em 2022. Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2017	45	76	121
2018	47	83	130
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
<i>1 trim</i>	19	14	33
<i>2 trim</i>	24	13	37
<i>3 trim</i>	29	13	42
<i>4 trim</i>	29	25	54

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 4º trimestre de 2022 destacaram-se os de “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em 22 comunicados, os de estelionato (artigo 171 do Código Penal), mencionados em seis comunicados, e os de crimes contra o mercado de capitais, previstos na Lei nº 6.385: exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), objeto de 10 ofícios, uso indevido de informação privilegiada (artigo 27-D da Lei 6.385), presente em

oito ofícios, e manipulação do mercado (artigo 27-C da Lei 6.385), objeto de cinco ofícios.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco para o período 2023-2024

A CVM divulgou, em 21.12.2022, o Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (SBR) para o período 2023-2024, conforme estabelecido pela Resolução CMN 3.427/2006.

O documento destaca a evolução dos cenários de risco que resultam do desenvolvimento dos mercados e das ações de supervisão promovidas pela CVM.

Uma das novidades desta edição do Plano são as supervisões temáticas, dentre elas a de influenciadores digitais, decorrente do crescente uso das redes sociais por investidores e do impacto em tomadas de decisão de investimentos.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Parecer de Orientação sobre *Criptoativos* e o Mercado de Valores Mobiliários

Em 11.10.2022, a autarquia publicou o Parecer de Orientação 40, que consolida o entendimento da CVM sobre as normas aplicáveis aos *criptoativos* que forem considerados valores mobiliários. Além disso, o documento também apresenta os limites de atuação do regulador, indicando as possíveis formas de normatizar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar agentes de mercado.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Metodologia para definição de Grandes Lotes de Negociação

O Colegiado, por unanimidade, aprovou, em 04.10.2022, a proposta apresentada pela SMI de metodologia para definição de grandes lotes de negociação, conforme previsto no artigo 95 da Resolução CVM 135.

A proposta feita pela SMI foi inspirada na regulamentação europeia para definição das chamadas “*large in scale orders*” ou LIS, calculadas a partir do

volume médio negociado por ativo. De acordo com a área técnica, o modelo europeu foi considerado mais adequado para o mercado brasileiro, uma vez que considera os diferentes padrões de liquidez das ações.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Calendário de 2023 com prazos de entrega de informações pelos regulados

Está disponível no site da CVM o Calendário CVM 2023, com prazos de entrega de informações pelos participantes do mercado regulados pela Autarquia.

O calendário é uma ferramenta de apoio e consulta, no qual é possível buscar, de maneira rápida e objetiva, o conteúdo necessário para cumprir as obrigações exigidas pela CVM, diminuindo o número de incidência de multas cominatórias pela não entrega de tais informações, atuando de forma correta e transparente com o mercado.

Novo marco Regulatório dos Fundos de Investimento - Resolução CVM 175

Em 23.12.2022, a autarquia editou a Resolução CVM 175, composta por uma parte geral, aplicável a todos os fundos de investimento, e regras específicas para os fundos de investimento financeiro (FIF) e fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC). O projeto resultou na revogação de 38 normas, que ficaram melhor sistematizadas em um único normativo.

Por meio da nova regulamentação, a CVM busca refletir avanços fundamentais para maior eficiência no funcionamento do mercado de fundos, assim como reduzir custos de observância para seus participantes, sem desconsiderar a proteção dos investidores, mandato fundamental da Autarquia.

As categorias de fundos ainda não abrangidas terão seus Anexos Normativos inseridos na Resolução antes do início de sua vigência, que ocorrerá em 03.04.2023.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).



Resoluções CVM 170, 172, 173, 174 e 176.

- Resolução CVM 170: em vigor desde 01.11.2022, a nova norma fez ajustes pontuais nos artigos 95 e 132 de Resolução CVM 135.
- Resolução CVM 172: traz alterações temporárias, em caráter experimental, em requisitos regulatórios relacionados ao envio e à publicidade de demonstrativos de composição e diversificação de carteira dos fundos de investimento classificados como ações – ativos e como previdenciários de ações – ações ativos, conforme definidos nas Regras e Procedimentos para Classificação de Fundos 555, elaboradas pela ANBIMA. A vigência da Resolução CVM 172 iniciou em 01.12.2023, exceto com relação à divulgação trimestral da CDA, prevista no artigo 3º, parágrafo único, da norma.
 - Resolução CVM 173: com vigência iniciada em 02.01.2023, promoveu retificações pontuais nas Resoluções CVM 80, 160 e 161, em decorrência de interações com participantes do mercado após a reforma, ocorrida em julho de 2022, das regras de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.
 - Resolução CVM 174: em vigor desde em 02.01.2023, alterou a Resolução CVM 31, com o objetivo de tornar mais rápido e seguro o processo de constituição, modificação e desconstituição de gravames, ônus ou outras garantias sobre valores mobiliários, incluindo cotas de fundos de investimento abertos.
 - Resolução CVM 176: a norma tornou o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 21, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), obrigatório para as companhias abertas para os exercícios iniciados em, ou após, 01.01.2023, data de sua entrada em vigor.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aquí](#), [aquí](#), [aquí](#) e [aquí](#).

Ofício Circular CVM/SIN8/2022 e Ofício Circular CVM/SMI/SRE/SEP1/2022.

- Ofício Circular CVM/SIN 8/2022: publicado em 09.11.2022, objetivou divulgar a interpretação da área técnica sobre a aplicação do artigo 47, inciso I, da Instrução CVM 555, que dispensa a realização de assembleias gerais de cotistas para alterações de regulamento em casos específicos. Segundo a área técnica, o documento presta esclarecimento após a B3, por meio de sua autorregulação, alterar o critério de funcionamento de seus ambientes de

negociação, que passarão a funcionar em dias de feriados municipais ou estaduais que impactam São Paulo.

- Ofício Circular CVM/SMI/SRE/SEP 1/2022: divulgado em 16.12.2022, teve como objetivo esclarecer o entendimento das áreas a respeito da listagem de emissores e da admissão de valores mobiliários à negociação ou ao registro de operações previamente realizadas em mercados organizados de bolsa e balcão. Somente os valores mobiliários que atendam ao requisito do artigo 87 da Resolução CVM 135 podem ser admitidos em negociações ou registros por entidades administradores.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#) e [aqui](#).

Taxa de Fiscalização

A CVM editou, em 27.10.2022, a Resolução CVM 171, que promoveu alteração pontual na Resolução CVM 54, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários.

O objetivo da alteração foi tratar o caso de participantes do mercado de valores mobiliários cujo registro inicial se concretize após validação de informações encaminhadas por outras entidades públicas como, por exemplo, o Banco Central.

Nesses casos, a taxa de fiscalização deve ser recolhida em até 30 dias após a inclusão no cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários na CVM, que será comunicado ao regulado por meio do envio de intimação pela superintendência competente.

A vigência da Resolução CVM 171, com o novo trâmite, se iniciou em 01.12.2022.

Além, a SIN, em conjunto com a SSE, publicaram, em 29.19.2022, o Ofício Circular CVM/SIN/SSE 4/2022, que trouxe orientações complementares sobre a incidência e o recolhimento da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários relativas à Lei 7.940.

As áreas técnicas da CVM esclareceram os itens 18 e 30 do Ofício Circular CVM/SIN/SSE2/2022, divulgado em setembro passado, que tratam sobre a opção legislativa de não exigir taxa de fiscalização anual no

primeiro ano de funcionamento dos regulados registrados após o primeiro quadrimestre.

A Lei 7.940 prevê uma exceção específica (artigo 4º, § 5º) para os participantes de mercado que constam no Anexo II da legislação. Nesse caso, há incidência específica da taxa anual, inclusive no primeiro ano de registro, ainda que tenha ocorrido após 30 de abril.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#) e [aqui](#).

Anexo 12 – Eventos Subsequentes

Além dos destaques do quarto trimestre de 2022, o relatório informa que, em 12.01, 17.01, 27.01, 08.02 e 28.02.2023, a autarquia publicou comunicados relativos a fatos recentes relacionados à companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (Americanas S.A.). No âmbito da força-tarefa instituída para investigar, apurar e identificar potenciais irregularidades envolvendo a referida companhia, foram instaurados (i) os processos administrativos 19957.001119/2023-23, 19957.001120/2023-58, 19957.001192/2023-03, 19957.001194/2023-94, 19957.000413/2023-18, 19957.000415/2023-15, 19957.000425/2023-42, 19957.000452/2023-15, 19957.000491/2023-12, 19957.000530/2023-81, 19957.000546/2023-94, 19957.000759/2023-16, e (ii) os inquéritos administrativos 19957.000946/2023-08 e 19957.000952/2023-57.

A CVM ratifica que, caso venham a ser formalmente caracterizadas infrações, cada um dos eventuais responsáveis será devidamente responsabilizado com a aplicação e o rigor da lei e na extensão que lhe for aplicável.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas em fevereiro no *site* da CVM, clique [aqui](#) e [aqui](#).